



MINISTÉRIO DA FAZENDA

...LRC

Sessão de 10 de fevereiro de 19 83

ACORDÃO Nº ...101-74.121

Recurso nº - 39.798 - IRPF - EXS: DE 1977 e 1978

Recorrente - JOSÉ DAVID SKAF

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERLÂNDIA - MG

IRPF - DECORRÊNCIA - Tendo, a fiscalização, já aplicado o que foi decidido pelo Conselho, quanto ao recurso da pessoa jurídica, na autuação da pessoa física, nada mais resta ao Conselho que confirmar o feito fiscal, pois o princípio decorrencial foi utilizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ DAVID SKAF:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 10 de fevereiro de 1983.

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 10 FEV 1983

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ALVES ARRUDA FILHO (Suplente), OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente Convocado), e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0675/000.032/81-57

RECURSO Nº: - 39.798

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.121

RECORRENTE Nº: JOSÉ DAVID SKAF

R E L A T Ó R I O

O contribuinte em epígrafe, residente e domiciliado à Rua Dr. Afrânio, 211, Apto 302, inconformado com a decisão singular, de fls. 87 a 91, que manteve parcialmente o Auto de Infração, de fls. 8 e 9, excluindo o imposto apurado para o exercício de 1976, face à decadência, recorre a este Conselho.

A ação fiscal descreveu a irregularidade como rendimentos a classificar na Cédula "F", proveniente de reflexo da fiscalização na pessoa jurídica, SKAF-Agropecuária Ltda. "Omissão de receita apurada mediante falta de comprovação de origem outra, que não os rendimentos da empresa, dos suprimentos de numerários e fetuados por sócio-dirigentes".

As alegações de defesa, tanto em sua impugnação, de fls. 55 e 56 e de fls. 69 a 82, como em seu recurso, de fls. 95 a 116, assim sintetizam:

A pretensa omissão de receitas deveu-se a empréstimos de sócios de origem não comprovada. No entanto, não ficou demonstrado jamais ter o contribuinte usufruído benefício diretamente dessa situação, se é que existiu. Portanto, não há base econômica para tributação, já que não ficou configurado o fato gerador.

A evolução patrimonial, constante de suas declarações, foi justificada pelos rendimentos tributáveis, bem como os

empréstimos estão ainda em poder da empresa, conforme comprova a xerox do balanço encerrado em 31 de dezembro de 1980. Quando houve o fato gerador do imposto na pessoa física? Qual o momento da distribuição de lucros? Haveria nova distribuição de lucros, quando do pagamento desse empréstimo?

O problema da tributação das pessoas físicas, como uma decorrência do que foi feito na pessoa jurídica, somente poderá existir se a pessoa física tiver se beneficiado com o quantum tributado na pessoa jurídica, ou se a fiscalização demonstrar que houve uma distribuição, o que não ocorreu no presente processo.

O judiciário já repudiou o entendimento da tributação por decorrência. Não se pode fazer analogia por extensão, como dizem vários acórdãos do TFR. A repartição não mostrou a existência de norma autorizando a cobrança na pessoa física do imposto estabelecido sobre a pessoa jurídica. Alfredo Augusto Becker diz que, agindo assim por analogia extensiva, o intérprete está agindo ilegalmente. Tratando-se de lei tributária é indispensável que preexistam regra jurídica. O CTN, no parágrafo 1º do artigo 108, diz que não se pode empregar a analogia. Os lançamentos impugnados são ultra-legem e contra-legem.

Tanto para a tributação da pessoa física como da pessoa jurídica os parâmetros são diferentes, e, a não ser na hipótese o artigo 252 do RIR/80, não estatui o princípio absurdo e anti-jurídico de admissão do fato impositivo com duplicidade de reflexo, tributação por decorrência.

Há vários anos que o Fisco vem fazendo tributação por decorrência, sem que exista qualquer lei que autorize. Instaurado um procedimento fiscal ex officio contra uma pessoa jurídica, o lucro apurado por omissão de receita é automaticamente distribuído aos sócios e beneficiários. Além de tributar a pessoa jurídica mediante o acréscimo ao lucro tributável com o acréscimo da multa, a fiscalização, por simples presunção, entende que nesse lucro foram automaticamente distribuídos, sem qualquer prova de que tais lucros passaram realmente para o patrimônio dos sócios, o que é ilegal.

É o Relatório.

Acórdão nº 101-74.121

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, RELATOR:

Foram interposto, com guarda do prazo legal, tanto o recurso como a impugnação.

O contribuinte assevera às fls. 11 do seu recurso: "Há vários anos, vem o Fisco fazendo tributação por decorrência, sem que exista qualquer lei que assim o autorize". No entanto, lemos no artigo 34, letra a, do RIR/75, confirmado pelo item I do artigo 34 do RIR/80: "Na cédula "F" serão classificados os seguintes rendimentos distribuídos pelas pessoas jurídicas ou pelas empresas individuais: I - os lucros, computando-se o lucro presumido ou arbitrado, quando não for apurado o real (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 8º, a; Lei nº 154/47, art. 1º)".

No caso em foco, quando do julgamento do recurso nº 82.579, através do acórdão nº 101-72.234, pela Câmara, por unanimidade de votos, foi dado provimento parcial ao recurso da empresa. Este julgamento do Conselho tornou-se pré-julgado para o caso em foco, pois, tendo havido uma omissão de receita, caracterizada por suprimimento de caixa, sem comprovação de sua origem, presume-se, por presunção legal, que tal receita omitida foi distribuída automaticamente aos sócios, beneficiários da irregularidade ocorrida na pessoa jurídica.

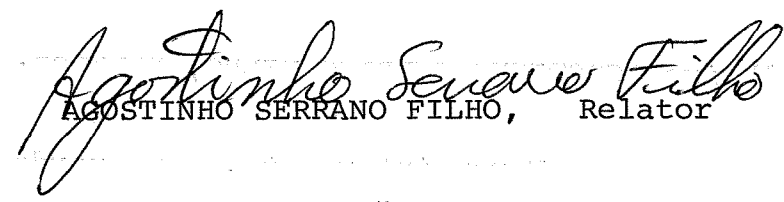
Lemos, porém, no parágrafo 3º de fls. 90, entre os fundamentos da decisão recorrida: "Considerando que o reflexo na pessoa física do sócio foi feito após julgado o processo da pessoa jurídica no Primeiro Conselho de Contribuintes (Acórdão nº 101-72.234, de 08.04.1981) e em cima dos valores mantidos como omissão de receita, os quais foram, também, posteriormente mantidos pela Câmara Superior de Recursos Fiscais e constam de fls. 1v."

Ora, se o que foi julgado na pessoa jurídica deve se refletir na pessoa física ante a íntima relação entre causa e efeito, é lógico que já tendo, a fiscalização, aplicado tal reflexo

v.v.

no caso em foco, nada mais resta ao Conselho fazer que confirmar o que já foi realizado.

✓ Por essas razões, nego provimento ao recurso. 


AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator